



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10640.721731/2015-03
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-005.475 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de agosto de 2016
Matéria IRPF - MOLÉSTIA GRAVE - ISENÇÃO
Recorrente RUI PEREIRA TAVARES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2012

MOLÉSTIA GRAVE. RESERVA REMUNERADA. ISENÇÃO.

De acordo com a Súmula CARF nº 43, os proventos de reserva remunerada, percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Kleber Ferreira de Araújo – Presidente

(assinado digitalmente)

Túlio Teotônio de Melo Pereira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Mario Pereira de Pinho Filho, Túlio Teotônio de Melo Pereira, Amílcar Barca Teixeira Junior, João Victor Ribeiro Aldinucci, Bianca Felicia Rothschild e Theodoro Vicente Agostinho.

Relatório

Inicialmente, transcrevo excertos do relatório da decisão recorrida (fls. 52/61), que bem retratam os fatos ocorridos até então:

Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual 2013, ano-calendário 2012, do contribuinte acima identificado, procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração das infrações abaixo descritas, por meio da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, lavrada em 25/05/2015, de fls. 05/09.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos de Pessoa Jurídica, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 138.603,46, recebidos pelo titular e/ou dependentes, da fonte pagadora relacionada abaixo, indevidamente declarados como isentos e/ou não-tributáveis, em razão de o contribuinte não ter comprovado ser portador de moléstia considerada grave ou sua condição de aposentado, pensionista ou reformado nos termos da legislação em vigor, para fins de isenção do Imposto de Renda.

Complementação da Descrição dos Fatos

O contribuinte comprovou ter sido transferido para a reserva a partir do ano 1995, porém não comprovou a data da reforma. A legislação vigente estabelece que a isenção só é aplicada para rendimentos recebidos em decorrência de aposentadoria, pensão ou REFORMA.

DA IMPUGNAÇÃO

Devidamente intimado das alterações processadas em sua declaração, o contribuinte apresentou impugnação por meio do instrumento de fls. 02/04, alegando, em síntese, que:

- foi transferido para a reserva remunerada em 08/08/1995, e que, segundo o Estatuto dos Militares, Lei no. 6.880/1980, artigo 96, significa inatividade:

Art. 96. A passagem do militar à situação de inatividade mediante transferência para a reserva remunerada, se efetua...

- foi reformado em 12/01/2015, corroborando a inatividade concedida em 08/08/1995, quando foi transferido para reserva remunerada;

- *foi acometido de cardiopatia grave em 04/2011, situação já devidamente comprovada, o que lhe garante direito à isenção de Imposto de Renda. Retificou as declarações requerendo a restituição que lhe é devida;*
- *cita Solução de Consulta da SRRF 09, de 01/04/2013, que trata de isenção quando da transferência para a reserva remunerada;*
- *anexa documentos e solicita análise de sua impugnação para que seja reconhecido o direito à isenção do Imposto de Renda por ser portador de moléstia grave.*

A impugnação foi julgada improcedente, conforme Acórdão 16-70.503 - 22^a Turma da DRJ/SPO (fls. 52/61), fundamentada nos seguintes termos:

Da análise dos documentos carreados aos autos verifica-se que o contribuinte foi transferido para a reserva remunerada em 08/08/1995, e, somente em 12/01/2015 é que foi reformado. (...)

Desse modo, ainda que a moléstia grave tenha sido reconhecida em abril de 2011, não faz o contribuinte jus ao benefício da isenção do imposto de renda na fonte incidente sobre os proventos recebidos em 2011, haja vista que, nesse período, os proventos por ele recebidos eram decorrentes da reserva remunerada e não de reforma, situação que somente se alterou, conforme visto acima, em 12/05/2015, fl. 18.

Cientificado da decisão em 23/12/2015 (f. 65), o sujeito passivo manejou recurso voluntário (fls. 67/69), em 21/01/2016, argumentando, em síntese, que este Egrégio Conselho já decidiu por inúmeros acórdãos que o militar que se encontra em reserva remunerada e é portador de moléstia grave, comprovada por laudo médico oficial, tem seus rendimentos isentos do imposto de renda, conforme súmulas CARF nº 43 e 63.

Requeru o acolhimento do recurso e juntou documentos (fls. 70/92).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Túlio Teotônio de Melo Pereira - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Isenção decorrente de doença grave

Tem-se em pauta recurso voluntário no qual o Interessado pretende que seja reconhecido seu direito à isenção do imposto de renda pessoa física, alegando que é portador de doença grave e que os valores recebidos são provenientes de reserva remunerada.

Para o gozo da isenção pleiteada, a Lei nº 7.713/1988 estabelece os seguintes requisitos:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente sem serviços, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose-múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 8.541, de 1992) (Vide Lei 9.250, de 1995)

(...)

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. (Incluído pela Lei nº 8.541, de 1992) (grifou-se)

Dos dispositivos transcritos, verifica-se que são dois os requisitos para o exercício do direito à isenção pleiteada.

a) que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão;

b) que o contribuinte seja portador de uma das doenças enumeradas no inciso XIV, do art. 6º, da Lei nº 7.713/1988.

Ademais, partir do ano-calendário 1996, a Lei nº 9.250/1995 qualificou a comprovação do segundo requisito nos seguintes termos:

Art. 30 - A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (grifou-se)

Ainda sobre a matéria, importa trazer à colação o enunciado da Súmula CARF nº 43:

Súmula CARF nº 43: Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.

Da súmula, constata-se o entendimento pacificado nesta corte administrativa de que o benefício fiscal alcança os rendimentos da inatividade dos militares, quer sejam provenientes de reforma ou de reserva remunerada, hipótese que aproveita ao recorrente.

Dos autos, constam os seguintes documentos:

- cópia de um Laudo Oficial emitido em 01/04/2014, pela Gerência Regional de Saúde 4a. RPM, CNPJ 16.605025/0001-97, fl. 12, e assinado pelos médicos, Antônio Carlos Barreto, CRM 11010, e D'Artagnan Assunção Marliere, CRM 15558, referente a Rui Pereira Tavares em que informam que ele é portador, desde abril/2011, de Doença Coronariana CID I-20, moléstia referida no inciso XIV do art. 6o. da Lei no. 7.713/88, ou no Parágrafo 2o. do art. 30 da Lei no. 9.250/95, sob a rubrica de Cardiopatia Grave. Consta informação de que a doença não é passível de controle;

- cópia da segunda parte do Boletim Geral da Polícia Militar no. 150, datado de 08/08/1995, fls. 23/24, em que se verifica a transferência para o Quadro de Oficiais da Reserva Remunerada, a pedido, na Corporação o Capitão PM Rui Pereira Tavares, do 21o. BPM, com soldo integral de seu posto.

Por todo o exposto, considera-se, então, que o Contribuinte é portador de doença grave prevista no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052/2004 e alterações introduzidas pelo artigo 30 e §§ da Lei nº 9.250/1995, nos termos do laudo médico, fazendo jus, em razão disso, à isenção do imposto de renda incidente sobre os rendimentos de reserva remunerada pagos pela fonte "Polícia Militar do Estado de Minas Gerais".

Processo nº 10640.721731/2015-03
Acórdão n.º **2402-005.475**

S2-C4T2
Fl. 5

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento e exonerar o crédito tributário lançado.

(assinado digitalmente)

Túlio Teotônio de Melo Pereira.